



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016557-38.2020.8.24.0064/SC

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

AUTOR: CAFE GRAOS DO BRASIL - EIRELI ME

RÉU: G.C. PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por Café Grãos do Brasil - Eireli – ME autuado em 01/10/2020.

Os autos foram distribuídos primeiramente para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José, que declinou da competência a este Juízo.

Indeferi o requerimento de justiça gratuita (evento 11), decisão posteriormente reformada pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão no agravo de Instrumento de nº 5044832-92.2020.8.24.0000 concedendo a benesse à autora (evento 21).

Deferi o processamento da recuperação judicial postulada (evento 54) em 03/05/2021.

Sobreveio manifestação da recuperanda cerca de 8 (oito) meses após a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, informando quitação de débitos com os credores arrolados na petição do evento 180, e também menciona a respeito de oferta para quitação dos débitos em aberto que são mais benéficas que o próprio plano de recuperação judicial pelo Banco Bradesco.

Por fim, a recuperanda requer : *"seja homologada as quitações retro e que seja autorizado o requerente a realizar o acordo com a instituição financeira constante em item "p", encerrando-se, por conta disso, a presente recuperação judicial"*.

Em parecer (evento 183), a sra. administradora judicial menciona que, considerando que o pedido de desistência da recuperanda deu-se após o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessária se faz: *"a) Intimação dos credores e interessado para conhecimento das informações e documentos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

apresentados pela Recuperanda, especialmente quanto a quitação de débitos sujeitos à Recuperação Judicial; b) Realização de Assembleia de credores, tendo como ordem do dia a deliberação quanto ao pedido de desistência da Recuperanda, nos termos previstos no § 4o do art. 52 e 35, "d", da Lei 11.101/2005, possibilitando à Recuperanda a substituição pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial prevista no § 4º do artigo 39 e artigo 45-A."

Os autos foram com vista ao Ministério Público que opinou pela intimação da auxiliar do juízo para que se manifeste expressamente quanto ao documento juntado pela recuperanda no evento 180, DOCUMENTACAO2, fls. 6-9, no que diz respeito à permissão de uso da marca da empresa recuperanda Café Grãos do Brasil Eireli-ME (CNPJ n. 16.669.527/0001-43), postulando pelas providências que entender cabíveis ao caso, se houver. Sobrevindo aos autos eventual manifestação por parte da sra. administradora judicial, manifesta-se pela concessão de nova "vista" dos autos. Já, com relação ao pedido de desistência da recuperanda o órgão deixa de se manifestar nos autos, visto não ser hipótese de intervenção ministerial (evento 186).

É o relatório.

DECIDO:

Denota-se dos autos, que o pedido de desistência da recuperanda deu-se após o deferimento do processamento da recuperação judicial, portanto, este juízo só poderá homologar por sentença o pedido de desistência da recuperação judicial pela recuperanda se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Dispõe o art. 35 da Lei n. 11.101/05:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; (grifei)

Já o art. 52 do citado Diploma Legal determina que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I -...

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. (grifei)

Justamente pela determinação deste § 4º suso mencionado é que fiz constar no item 11, alínea "b", da decisão em que deferi o processamento da recuperação judicial (evento 54), que a recuperanda "não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;" .

Sobre o pedido de desistência da recuperação judicial colhe-se a lição de Carlos Henrique Abrão e Paulo F.C. Salles de Toledo:

Entre o ajuizamento da petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação da recuperação, o devedor tem assegurado o direito potestativo de desistir da ação.

Todavia, ex-vi do art. 52, § 4º, 'deferido o seu processamento', o devedor só poderá desistir da ação se autorizado pela assembleia geral de credores, convocada, instalada e realizada na forma do art. 35 e s.

O devedor, em petição fundamentada, instruída com as provas que entender necessárias, deve formular o pedido de desistência ao juízo da recuperação, que mandará ouvir, primeiro, a assembleia geral de credores e, depois, o Ministério Público".

O advogado que subscrever o pedido de desistência deverá juntar procuração que lhe confira poderes especiais para desistir, na forma do art. 105 do NCPC..." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 226).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

Vê-se, assim, que o pedido de desistência não comporta simples homologação por sentença como preconiza o CPC, pois, como advertem ainda Carlos Henrique Abrão e Paulo F.C. Salles de Toledo "a sentença homologatória de desistência sem oitiva da assembleia geral é nula" (ob. cit, p. 226).

Ante o exposto, determino:

a) a recuperanda deverá aditar o pedido de desistência com as provas que entender necessárias para comprovação dos motivos da desistência, em 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a sra. administradora judicial para, em igual prazo, se manifestar nos autos;

b) defiro o pedido do evento 183 e determino a intimação dos credores e interessados para conhecimento das informações e documentos apresentados pela recuperanda no evento 180, especialmente quanto à quitação de débitos sujeitos à recuperação judicial, em 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, intime-se a administração judicial para manifestação, também em 5 (cinco) dias;

c) defiro o requerimento do evento 183 e autorizo, desde já, a instauração da assembleia geral de credores, tendo como ordem do dia a deliberação quanto ao pedido de desistência da recuperanda, nos termos previstos nos termos do art. 35, alínea "d", combinado com o art. 52, § 4º, ambos da lei 11.101/2005;

d) acolho a manifestação ministerial do evento 186 e determino a intimação da sra. administradora judicial para que se manifeste expressamente quanto ao documento juntado pela recuperanda no evento 180, DOCUMENTACAO2, fls. 6-9, no que diz respeito à permissão de uso da marca da empresa recuperanda Café Grãos do Brasil Eireli-ME (CNPJ n. 16.669.527/0001-43), postulando pelas providências que entender cabíveis ao caso, se houver.

Sobrevindo aos autos parecer da auxiliar do juízo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024290674v20** e do código CRC **a97d6637**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 18/2/2022, às 16:5:41

5016557-38.2020.8.24.0064

310024290674 .V20